



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 32/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos trinta e um dias do mês de julho de 2024 às 09:00 foi realizada a **15ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202300029001746. Interessado: Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO. Assunto: Auto de infração.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata-se de manifestação de ouvidoria sob o nº 2023062156 e seus anexos, cujo teor da reclamação é atraso na execução do serviço de nova ligação de água. No auto de infração 004/2023 consta que a empresa saneamento de goiás s/a foi autuada por deixar de atender as solicitações de serviços nos prazos ou condições estabelecidas na legislação, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador e o usuário. e por tal motivo foi autuada. A Resolução 167/2024 da Câmara de julgamento, de 22/02/2024, homologou por decisão unânime, o auto de infração nº 004/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos. Apresentou recurso tempestivo em 18/06/2024. Isto fixado, dada a diminuta gravidade do fato, bem como a justificativa técnica apresentada, amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer-se a redução da vultosa multa aplicada no valor de R\$ 17.292,24 (dezesete mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos), com a redução para o valor mínimo, dada a natureza leve da infração cometida. Segue análise dos argumentos e fundamentos exarados pela empresa. Sustenta que não há previsão legal para conversão da penalidade de multa em advertência. Ademais o art. 7º, da Resolução Normativa nº 025/2015 - CR, textualmente estabelece: "A

penalidade de advertência a ser imposta por escrito e sem prejuízo da multa cabível, poderá ser aplicada em casos de desobediência ou descumprimento de disposições legais e regulamentares". Conforme Parecer 102/2024 da análise do item 3.2 do Recurso Administrativo apresentado pela Prestadora de Serviços, a Gerência de Saneamento básico da AGR aborda o questionamento sobre o valor da multa ter sido aplicado em valor desproporcional e em inobservância à metodologia de cálculo prevista na Resolução Normativa 025/2015 - CR: em relação ao valor da multa, primeiramente lembramos que o enquadramento está correto, lembramos que os valores das penalidades foram atualizados em 02 de junho de 2023, por meio da resolução normativa nº 210/2023-cr, tendo os limites mínimos e máximos de natureza leve aumentados. em relação ao último pleito, redução do valor da multa, como a prestadora corrigiu a falha antes da apresentação do recurso administrativo, cabe nos termos do anexo único, parte 2 da Resolução Normativa nº 025/2015-CR A redução, por decisão do conselho regulador, que pode ser de até 25%. Dessa maneira, conclui-se que há plausibilidade jurídica que leva a prestadora de serviços ser penalizada em razão das condutas inadequadas tipificadas na resolução normativa nº 25/2015. Lembramos que a aplicação da penalidade constante dos autos foi objeto de prévia consulta à procuradoria setorial da AGR, que se manifestou por meio do Parecer AGR/PROCSET Nº 83/2023. Destacamos a conclusão da procuradoria geral em seu Parecer AGR/PROCSET nº 83/2023 , exarado nos seguintes termos: "*opina-se pela plausibilidade jurídica de aplicação da multa, em virtude da procrastinação da concessionária que, ao condicionar a nova ligação de água ao pagamento do débito de outra unidade, acabou por extrapolar o lapso para efetivação do serviço solicitado*". Verifica-se que as alegações da empresa autuada são improcedentes, uma vez que ela não trouxe com a recursiva, prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação, e/ou o cancelamento do auto de infração. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do Auto de Infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Analisando os autos a Gerência de Saneamento Básico entende que é cabível a redução de 25% no valor original da multa. Assim sendo, o valor da multa passa a ser de R\$ 12.969,18 (doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos). Isso posto, em razão de sua legalidade, votou pela manutenção do auto de infração nº 004/2023, em nome da empresa SANEAMENTO DE GOIÁS S/A. - SANEAGO, com redução de 25% no valor original da multa. Assim sendo, o valor da multa passa a ser de R\$ 12.969,18 (doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).

2.2. Processo nº 202300029003991. Interessado: DANILO GALDINO DA SILVA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que no auto de infração 42.373 consta que Danilo Galdino da Silva foi autuado por executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A Resolução 584/2024 da Câmara de Julgamento, de 20/06/2024, homologou por decisão unânime, o auto de infração nº 42.373, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos. Em seu recurso, alega que no momento da fiscalização a licença de viagem estava em forma digital porque não teve tempo de imprimir e que, no momento da abordagem não teve como mostrar por falta de sinal de internet. Solicita que o Auto seja descaracterizado, tendo em vista os documentos anexados necessários para comprovação. Segue análise dos argumentos e fundamentos exarados pelo autuado: conforme consta nos autos, o ato infracional se deu no dia 17/08/2023, no horário das 21:02 horas e a Licença nº 164998, apresentada no recurso, foi ativada em 18.08.2023. Quanto ao auto de infração, a sua lavratura ocorreu conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo, no que se refere à competência, objeto, motivo, forma e finalidade, não se verificando nenhum erro que possa invalidá-lo ou anulá-lo. Isto posto, Danilo Galdino da Silva foi autuado por executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme do conselho regulador da agr o auto de infração 42.635/2023 foi mantido, e que o mesmo foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto 42.373/2023. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo nº 202400029000517. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata-se do auto de infração nº 43.098, lavrado em nome da empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA, com base no inciso XVII, do art. 18, da Resolução nº 219/2023 - CR, por antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A Resolução 570/2024 da Câmara de Julgamento de 13/06/2024, em decisão unânime manteve o auto de infração 43.098, por estar em conformidade com os elementos básicos. Apresentou recurso em 04/07/2024. O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de goiás é regulado, controlado e fiscalizado com base em legislação própria, notadamente a lei nº 18.673/2014 e seu regulamento, aprovado pelo decreto nº 8.444/2015 e pelos atos normativos editados pela AGR. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, ou seja, a empresa atrasou sem justificativa o início da viagem. Os argumentos e justificativas apresentados em seu recurso também comprovam tal fato. Ademais, admitir sem justificativa um atraso de até 3 (três) horas para o início da viagem, conforme se vê no recurso, seria um desrespeito para com os usuários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás. Isto posto, considerando o que consta dos autos, e que a empresa expresso são luiz ltda devidamente notificada da penalidade, apresentou recurso e, que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.098. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo nº 202400029000188. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Transportar bagagem ou encomenda fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim. Tipificação: Art. 18, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Em seguida, foi concedida a palavra à representante da interessada, Dra. Camila, iniciando sua explanação às 09h37min até 09h41min. O processo foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

2.5. Processo nº 2023000290005119. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Em seguida, foi concedida a palavra à representante da interessada, Dra. Camila, iniciando sua explanação às 09h55min até 09h59min. O processo foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

2.6. Processo nº 202400029001038. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. Tipificação: Art. 17, inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Em seguida, foi concedida a palavra à representante da interessada, Dra. Camila, iniciando sua explanação às 10h01min até 10h05min. O processo foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

Bloco 01

2.7. Processo nº 202400029001276. Interessado: FL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.8. Processo nº 202400029000916. Interessado: MUNICÍPIO DE PALESTINA DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.9. Processo nº 202400029000964. Interessado: MUNICÍPIO DE FLORES DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.10. Processo nº 202400029001492. Interessado: LOCALIZA RENT A CAR S/A. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.11. Processo nº 202400029001016. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.12. Processo nº 202400029001019. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que os processos foram incluídos em bloco considerando a condição de revel dos autuados, observou que a Câmara de Julgamento manteve todos os autos de infração e que quatro estão tipificados no art. 6º, inciso II. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em em decisão uniforme da câmara de julgamento os autos de infração foram homologados, e que as autuadas não apresentaram recurso e, que os autos foram lavrados atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 43.297, 43.206, 43.215, 43.352, 43.233 e 43.234. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

3.1. Processo nº 202400029001305. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo, informou a inversão da pauta e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Em seguida, foi concedida a palavra à representante da interessada, Dra. Camila, iniciando sua explanação às 10h10min até 10h13min. Posteriormente, agradeceu a advogada pela manifestação e passou ao voto, explicou que afasta a preliminar suscitada quanto ao prazo, vez que tal matéria já foi objeto de matéria orientada pela Procuradoria Setorial da AGR. Em relação ao mérito, a recorrente aduz que houve alteração do horário, sob a justificativa de que mesmo com a alteração atendeu o usuário. Verifica-se que a alteração foi confessada pela própria recorrente. Sobre o horário de lavratura do auto de infração, foi realizado estudo aprofundado do assunto, explicou que o fiscal não finaliza o auto naquele momento, havendo um interstício de tempo para finalizar o auto, vez que há fotos e preenchimento de dados. Trata-se de um ato continuado. De plano, verifico que a tese suscitada não guarda nenhuma harmonia com o conjunto probatório nos autos. Verifico que o Auto de Infração nº 43.304, especialmente o registro fotográfico que o acompanha, descreve com clareza a conduta transgressional endereçada à Recorrente, ou seja, foi efetivamente comprovado a alteração do quadro de horário de funcionamento da Linha nº 19.006-00 através do cupom de embarque dos passageiros, o que, por óbvio não é admissível por esta Autarquia Reguladora. Além disso, há confissão da própria autuado no recurso. Ademais, a Recorrente, tem questionado com certa frequência a finalidade do artigo 51, caput do Decreto nº 8.444/2015 sobre horário de lavratura do auto de infração, pois bem, sabe-se que o Fiscal tem a responsabilidade de apurar serviços de irregularidades, no caso em tela foi comprovada a alteração do quadro de horário de

funcionamento da linha, vez que o fiscal confirmou através do cupom de embarque a mudança, conduta esta essencial e necessária. Além do mais não há que se falar que o auto foi lavrado por ouvir dizer, o agente fiscal no âmbito de suas atribuições tem como escopo relatar tudo o que acontece em tempo real dentro do auto de infração, inclusive acompanhar do início ao fim o momento da abordagem e o horário de finalização, que é quando se conclui o auto de infração. m que pese o esforço defensivo da empresa autuada, a Recorrente não cumpriu o seu ônus processual de provar minimamente os fatos por si alegados ao ponto de constituir ou invalidar o ato administrativo de natureza fiscalizatória, que, como se sabe, goza de presunção de legitimidade. Portanto, entendo que o Recurso Administrativo não merece acolhimento eis que desprovido de fundamentação apta a ensejar a reforma da decisão recorrida. Ante o exposto, negou provimento ao Recurso Administrativo, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.304. Ao final, o Conselheiro Presidente, pontuou que em relação a tese de inobservância do prazo da Lei 13.800/2001, essa questão foi superada vez que não há que se falar em nulidade do processo, considerando que prazo do artigo 24 da lei nº 13.800/2001 é impróprio (não peremptório ou fatal), restando apreciação de mérito dos demais processos. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.2. Processo nº 202300029004868. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, informou a inversão da pauta e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Em seguida, foi concedida a palavra à representante da interessada, Dra. Camila, que declinou de seu direito de realizar sustentação oral nos autos. Passou ao voto, esclarecendo que a preliminar arguida no recurso foi sobre o prazo, o qual já se posicionou o Conselho pela inaplicabilidade. Quanto ao mérito, o ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos e a própria empresa admite tal fato consoante se vê pelos argumentos e justificativas apresentados em sua defesa. Alega que houve necessidade imperiosa, sem, contudo, comprovar qual seria essa necessidade. Assim, negou provimento ao Recurso Administrativo, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.633. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.3. Processo nº 202400029000028. Interessado: VIAÇÃO PARAÚNA LTDA, Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, informou a inversão da pauta e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Em seguida, foi concedida a palavra à representante da interessada, Dra. Camila, iniciando sua explanação às 10h27min até 10h32min. Passou ao voto, afastando a tese de nulidade por violação artigo 24 da lei nº 13.800/2001, por entendimento da Procuradoria Setorial em Parecer de que trata-se de prazo impróprio. Em relação ao mérito, observou que há no recurso confissão pela autuada de que o veículo não era registrado,. De forma que, conforme sustentado pela Dra. Camila é possível a colocação de veículos sem registro em situações excepcionais. Contudo, essa excepcionalidade deve ser analisada previamente pela AGR e justificada. Trata-se de medida excepcional, incomum e depende de análise prévia da AGR. Portanto, o Recurso Administrativo não merece acolhimento eis que desprovido de fundamentação apta a ensejar a reforma da decisão recorrida. Ante o exposto, votou pelo improvimento ao Recurso Administrativo e manutenção do auto de infração nº 42.633. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.6. Processo nº 202300029004603. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. Tipificação: Art. 12, inciso XIV, da Resolução Normativa no 297/2007 -CG.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, informou a inversão da pauta e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Em seguida, foi concedida a palavra à representante da interessada, Dra. Camila, iniciando sua explanação às 10h38min até 10h41min. O Conselheiro Relator realizou **pedido de vista** para análise e posterior deliberação.

3.4. Processo nº 202300029005715. Interessado: AHS TRANSPORTES E TURISMO EIRELLI. Assunto: Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa no 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que o veículo estava rodando com extintor de incêndio despressurizado, em seu recurso alegou que o equipamento estava carregado e dentro do prazo de validade, sem, contudo, trazer qualquer prova em contrário. O Auto de Infração contém fotos que comprovam o defeito. Não há no recurso nenhuma prova que possa confirmar as razões recursais. Sendo assim, os argumentos e justificativas apresentados no recurso não dão sustentação legal para anular o Auto de Infração nº 42.866, eis que foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais do ato administrativo. Ante o exposto, votou pelo improvimento ao Recurso Administrativo e manutenção do auto de infração nº 42.866. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.5. Processo nº 202300029003964. Interessado: RIO TROPICAL TRANSPORTES LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa no 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que o autuado manifesta que foi contratada para transportar uma orquestra de violeiros para a Fazenda Rio Doce na data de 14/08/2023, às 12h:00, com retorno no mesmo dia, acrescentando que a localização da fazenda é no Município de Rio Verde e que para chegar até o destino é necessário passar pela GO 174 (Município de Montividiu). Instruiu sua defesa com mapas e links. Ora, trata-se de um completo contrassenso, eis que o mesmo confessou em sua defesa que para chegar até a fazenda destino da viagem foi necessário passar pela GO 174 (Município de Montividiu), caindo por terra qualquer afirmação contrária. Sendo assim, não que se falar em "divergência" do local de autuação, até mesmo porque o recurso não trouxe qualquer suposição de irregularidade formal do auto de infração e nem mesmo há qualquer prova quanto ao assunto. Ante o exposto, votou pelo improvimento ao Recurso Administrativo e manutenção do auto de infração nº 42.329. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

Bloco 01

4.1. Processo nº 202200029007262. Interessado: VIAÇÃO PARAÚNA LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 09.1099-00 – Caldas Novas / Rio Quente.

4.2. Processo nº 202200029007259. Interessado: VIAÇÃO PARAÚNA LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 09.1100-00 Ipameri / Caldas Novas.

4.3. Processo nº 202200029007116. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 19.021-00 Goiânia/Posselândia.

4.4. Processo nº 202200029007112. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 19.1037-00 – Caldas Novas / Pousada do Rio Quente.

4.5. Processo nº 202200029007118. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 19.023-00 – Goiânia / Varjão.

4.6. Processo nº 202200029007120. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 19.1033-00 Palmeiras de Goiás a Paraúna.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou ao voto. Destacou que a transformação das linhas beneficia toda a população. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão regulador, votou no sentido de aprovar a transformação do serviço convencional em semiurbano, nas linhas 09.1099-00 – Caldas Novas / Rio Quente, 09.1100-00 Ipameri / Caldas Novas, 19.021-00 Goiânia/Posselândia, 19.023-00 – Goiânia / Varjão, 19.1033-00 Palmeiras de Goiás a Paraúna. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.7. Processo nº 202300029004014. Interessado: MUNICÍPIO DE GOUVELÂNDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, explicou que foi autuado pela tipificação prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, voto no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter a penalidade aplicada em desfavor do município de Gouvelândia. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.8. Processo nº 202300029002855. Interessado: MUNICÍPIO DE URUANA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, explicou que o município foi autuado transportando estudantes, em pedido de revisão alegou que o transporte é de cunho social e que tem autorização. Ocorre que, independente da intenção do transporte existe a obrigatoriedade de que seja cadastrado no ente regulador. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, levando em conta o teor do pleito encaminhado pelo interessado, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a decisão proferida pelo Conselho Regulador da AGR, votou pelo indeferimento do Pedido de Revisão encaminhado pelo Município de Uruana. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.9. Processo nº 202300029004473. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Tipificação: Art. 12, inciso XIV, da Resolução Normativa no 297/2007 -CG.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator, o processo de item 4.9 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202300029005472. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior." Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto.

Pontuou que a parte interessada não cumpriu o prazo para interposição do recurso, portanto, declarada revel. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 42.790 pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada foi considerada revel, votou pela manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheira Relatora.

5.2. Processo nº 202400029000430. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR .

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Esclareceu que Conforme Relatório Circunstanciado do fiscal, ao passar pelo BOX de embarque da empresa Expresso São Luiz Ltda, reparou-se que o horário das 16:00h Goiânia-GO - Montividiu-GO, não havia saído no horário previsto. A empresa somente embarcou às 16:46h, ou seja, 46 min de atraso. O dispositivo legal aplicado ao caso é claro ao determinar que a antecipação ou o retardamento do horário programado para o início da viagem sem a devida justificativa constitui infração definida no dispositivo legal aplicado ao caso. Verifica-se também que não procede o pedido da empresa autuada, no requerimento de anulação do auto de infração impugnado, vez que o mesmo contempla todos os requisitos formais e materiais para sua admissibilidade. Não há, portanto, vício ou nulidade que invalide o Auto de Infração nº 43.070, pois, o referido auto, foi lavrado em obediência a todos os requisitos para a validade do ato. Nesse sentido, cumpre ressaltar que os atos administrativos dos agentes de fiscalização têm presunção de veracidade, devido a fé pública, portanto gozam de presunção de legitimidade e legalidade, mormente por não autuarem com excesso de rigor, pois, treinados e habilitados para controlar e fiscalizar os serviços públicos de transporte intermunicipal, dentro dos parâmetros legais, no sentido de fazer cumprir a legislação, inibir a reincidência e zelar pela segurança dos usuários do transporte coletivo. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.070. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.4. Processo nº 202300029005642. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Houve inversão da pauta. Em seguida, a Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, diante da manifestação do interessado em realizar sustentação oral, fez a leitura de seu relatório. Em seguida, foi passada a palavra a representante do interessado, Dra. Camila, que deu início a manifestação às 11h06min até 11h11min. Foi proferido o voto da Conselheira Relatora, observando que conforme Relatório Circunstanciado do fiscal, ao passar pelo BOX de embarque da empresa Juarez Mendes Melo Ltda, reparou-se que o horário das 14:00h Goiânia-GO - Água Limpa-GO, Via Caldas Novas-GO, não havia saído no horário previsto. A empresa somente embarcou às 14:42h, ou seja, 42min de atraso. O dispositivo legal aplicado ao caso é claro ao determinar que a antecipação ou o retardamento do horário programado para o início da viagem sem a devida justificativa constitui infração definida no dispositivo legal aplicado ao caso. A tese de possível caso fortuito ou força maior não prospera, já que a empresa como prestadora de serviço desta natureza sabendo de eventual falha no veículo tem obrigação de substituí-lo para cumprimento do horário preestabelecido no quadro de horários. No caso em exame, como quer fazer crer a empresa em seu recurso, não há de se falar no horário de lavratura do auto de infração, pois, o ato infracional se deu de forma sequencial e foi acompanhado pela fiscalização da AGR. Verifica-se também que não procede o pedido da empresa autuada, no requerimento de anulação do auto de infração impugnado, vez que o mesmo contempla todos os requisitos formais e materiais para sua admissibilidade, caracterizando-o como ato administrativo eficaz. Não há, portanto, vício ou nulidade que invalide o Auto de Infração nº 42.839, pois, o referido auto, foi lavrado em obediência a todos os requisitos para a validade do ato. Vale lembrar que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de

suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, reafirmando que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento ou prova para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização, o que torna inquestionável o cometimento da infração imputada. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.839. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por maioria, acompanhou o voto da Conselheira Relatora, com voto divergente do Conselheiro Guy.

5.3. Processo nº 202400029000034. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia, permissão ou autorização da AGR. Tipificação: Art. 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Em seguida, foi concedida a palavra à representante da interessada, Dra. Camila, iniciando sua explanação às 11h15min até 11h18min. O processo foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

5.5. Processo nº 202400029000270. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: O veículo não oferecer condições de conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes. Tipificação: Art. 17, inciso IX, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Informei que a pedido da Conselheira Relatora, o processo de item 5.5 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

Bloco 01

5.6. Processo nº 202300029006009. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.7. Processo nº 202300029005028. Interessado: VIAÇÃO PARAÚNA LTDA. Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Em seguida, foi concedida a palavra à representante da interessada, Dra. Camila, que fez suas pontuações. Em resposta, a Conselheira esclareceu que as autuações ocorreram em 2023, antes da autorização concedida. Primeiramente, conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Quanto ao mérito, verifica-se que as alegações da autuada são insubsistentes, não trazendo ao processo prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação do auto de infração. Nota-se que no ato da fiscalização, foi verificado que o veículo operando a linha convencional utilizado era do "TIPO COLETIVO", com portas dianteira e traseira, catraca para passageiros e bancos com assentos de "plástico duro". A empresa colocou em serviço na linha Rio Quente-GO para Caldas Novas-GO o carro de placa NGE-6673 com características diferentes da autorizada no quadro de horários. Além disso, como citado acima, utilizou veículo de características semiurbano na linha autorizada com veículo convencional. A empresa colocou em serviço na linha Rio Quente-GO para Caldas Novas-GO o carro de placa NGE-6673 com características diferentes da autorizada no quadro de horários. Além disso, como citado acima, utilizou veículo de características semiurbano na linha autorizada como veículo convencional. Do mesmo modo, ocorreu na linha entre Goiânia a Paraúna. Destacou que entende que a transformação foi benéfica ao usuário, contudo, quando da lavratura do auto ainda não havia a autorização. Tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua

validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.654 e 42.959. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

GOIANIA - GO, aos 06 dias do mês de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 06/08/2024, às 14:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 06/08/2024, às 14:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 06/08/2024, às 15:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 06/08/2024, às 15:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 06/08/2024, às 17:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 07/08/2024, às 08:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **63060235** e o código CRC **A6D93210**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 63060235